

~~AO EXPEDIENTE~~
Em ~~06 FEB 2008~~

~~Presidente~~



~~Recebido e Autuado, fazel-se no
Ponto~~

~~Em 06.02.2008~~

~~Secretário~~

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 025, DE 31 DE JANEIRO DE 2008.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Acréscima dispositivos ao artigo 26 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a constante preocupação com a preservação ambiental.

A legislação vigente prevê penalidades e mecanismos buscando a consonância entre a realidade da produção imposta pelo modelo da sociedade existente em nossos dias com a sobrevivência do ecossistema para a qualidade de vida humana futura. Entretanto, as penalidades e os mecanismos acima tratados devem ter aperfeiçoamento e otimização na medida da necessidade apresentada.

Neste sentido, o infrator não pode se beneficiar de área degradada continuando em seu poder, pois, se assim for, a multa seria apenas um componente do custo final da referida área, sem, contudo, estar presente a finalidade punitiva e regenerativa do meio ambiente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivos ao artigo 26 da Lei nº 547,
de 30 de dezembro de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 26, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia-SEDAR e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a Policia Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF", passa a vigorar acrescido do inciso VI ao caput e com o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
VI – perda da área degradada através de desmatamento ilegal.
.....

§ 4º A destinação da área de que trata o inciso VI deste artigo, observará a função social da propriedade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.